

Proposta encaminhada ao Prof. José Affonso da Silva

3/12/1985

Art.1º As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º São terras ocupadas pelos índios as terras por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como todas as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos e costumes próprios, estando incluídas as áreas necessárias à preservação do seu meio ambiente e de seu patrimônio histórico.

§2º As terras referidas no caput do artigo são bens públicos federais indisponíveis sendo inalterável a sua destinação salvo em caso de catástrofe natural.

§3º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§4º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares de domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra o Poder Público e os índios.

Art.2º As comunidades indígenas, suas organizações, a União, o órgão oficial de proteção aos índios, o Congresso Nacional e o Ministério Público são partes legítimas para ingressarem em juízo em defesa dos interesses dos índios.

§1º São comunidades indígenas as que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas. São índios os membros dessas comunidades.

§2º Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o Juiz dará vistas ao Ministério Público que participará no feito em defesa do interesse indígena.

Art.3º Fica reconhecido o direito dos povos indígenas a se organizarem segundo sua estrutura social, cujos usos, costumes, línguas e tradições prevalecerão sempre às determinações legais comuns nos atos e negócios que envolverem membros das comunidades.

São Paulo, 3 de Dezembro de 1985

3

Ilmo. Sr.

Prof. Dr. José Affonso da Silva

D.D. Secretário Metropolitano dos Negócios Jurídicos

São Paulo-SP

Prezado Senhor,

Vimos encaminhar a V.Sa. o resultado das consultas realizadas a respeito do artigo constitucional sobre Terras Indígenas que nos foi enviado.

Conforme entendimentos verbais, com V.Sa., esta consulta foi estendida para uma manifestação mais ampla que incluiu o movimento indígena, as entidades de apoio aos direitos indígenas e juristas que os têm assessorado. Participaram assim da formulação da proposta que ora encaminhamos, representantes da Comissão Pró-Índio de São Paulo, da Associação Brasileira de Antropologia, da União das Nações Indígenas-Regional Sul, da Associação Nacional de Apoio ao Índio do Rio Grande do Sul, do Centro de Trabalho Indigenista, da Coordenação de Terras Indígenas do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), do Grupo de Trabalho Indígena GAB/RJ, do Programa de Etnias e Sociedade Nacional da Fundação Nacional Pró-Memória, do Grupo de Terras da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA), além dos advogados Dalmo de Abreu Dallari e Carlos Frederico Marés.

As entidades acima mencionadas bem como outras que foram consultadas (vide relação anexa) vêm desenvolvendo discussões em outros fóruns, em caráter permanente tais como os Grupos de Trabalhos constituídos sob a coordenação da UNI - União das Nações Indígenas - com calendário que se estende por todo o período de discussão da próxima Constituição, e que se destinam a produzir subsídios e propostas a serem encaminhadas aos Constituintes. Dada esta dinâmica, pode-se prever que as propostas serão mais amplas do que a que ora apresentamos. Assim, vêm sendo discutidas questões tais como o reconhecimento do caráter pluri-étnico

do Estado brasileiro, a representação política das sociedades indígenas diante do Estado e a capacidade civil indígena .

As alterações que propomos acham-se em geral justificadas por documentos em anexo. Queremos ressaltar aqui apenas algumas mudanças, seguindo a ordem da redação do artigo original.

§1º O termo "ocupadas" é mais amplo de que habitadas e corresponde ao entendimento de terras indígenas como habitat (vide voto do Ministro Vitor Nunes Leal) .

É para reforçar este entendimento que nos pareceu importante a introdução de um parágrafo que definisse "ocupação indígena" (atual §1º do art. 1 de nossa proposta).

Ainda no artigo 1 , parece-nos que é importante referir-se explicitamente ao subsolo, entre as riquezas do usufruto exclusivo dos índios .

§2º Propõe-se suprimir em virtude das ponderações em anexo . Pensa-se que a questão da mineração poderia ser discutida na legislação ordinária .

§3º Pareceu importante introduzir o "uso" entre os títulos arrolados .

§4º e 5º Não pareceu ser conveniente a menção explícita à FUNAI e sim , da forma mais genérica, ao "órgão oficial de proteção" .

§5º Foi sugerido que não se permitisse a "instituições de proteção indígena" nem a qualquer do povo capacidade processual em questão de interesse indígena , dada a possibilidade da criação de entidades espúrias para esse fim, acarretando ações ilegítimas .

Quanto aos acréscimos propostos, queremos apenas ressaltar que parece conveniente dadas as discussões sobre emancipação encaminhadas pelo Estado nos últimos anos, que define claramente o que são comunidades indígenas e índios, dissociando-se assim seus direitos territoriais da sua eventual emancipação .

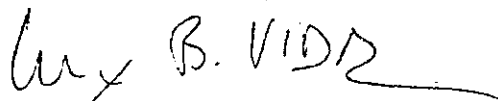
É este o motivo da introdução do §1º do art.2º que se apoia nos textos em anexo de Manuela Carneiro da Cunha.

O §2º do art.2º , embora redundante dado o caput do artigo, parece suficientemente importante para que seja destacado.

O art.3º apenas consagra na Constituição preceito sobre direito costumeiro indígena já contido no Estatuto do Índio (Lei 6.000 de 19/12/1973).

Agradecendo a confiança manifestada por V.Sa., ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e eventuais subsídios. Valemo-nos do ensejo para renovar a V.Sa. protestos de alta estima e consideração

Atenciosamente,



Profa.Dra.Lux B.Vidal  
Presidente da Comissão Pró-Índio de São Paulo



Ailton Krenak  
Coordenador da União das Nações Indígenas (UNI)